

A/M/S.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RIO DE JANEIRO, D. F.

Sessão de 23 de Julho de 1946 ACÓRDÃO N.º 20.687

Recurso n.º 17.596 - Imposto de renda -  
Recorrente Comp. Sul Americana de Serviços Públicos S. A. Brasileira  
Recorrid Del. Reg. do Imp. de renda no Rio G. do Sul

Nega-se provimento ao recurso ex-officio da  
D.I.R. dada a consulta da Sul America de  
Serviços Públicos S.A. Brasileira, visto  
ter sido a mesma baseada na Lei.

A COMPANHIA SUL AMERICANA DE SERVIÇOS PÚBLICOS S. A. BRASILEIRA, estabelecida com usina elétrica, na cidade de Livramento, no Rio G. do Sul, consultou a Delegacia do Imposto de renda, naquele Estado, em 29/5/1942, si as importâncias por ela creditada a sociedade Stone & Webster Service Corporation, com sede em New York, correspondentes a prestações de serviços, no exterior, mediante contrato entre ambas as firmas, e concernentes aos anos de 1938 a 1941, estão sujeitos aos impostos de renda, tendo obtido permissão da fiscalização bancária do Banco do Brasil S/A para fazer logo a remessa das ditas remunerações, mediante o depósito do valor do imposto (8%) sobre tais remessas, sendo o



processo encaminhado a este Conselho, afim de correr paralelamente ao de nº. 3.055/44, que encerra consulta identica da mesma Companhia, anteriormente feita. feita a juntada, a nosso requerimento, vê-se deste último que, em gráo de recurso voluntário, proferiu este Conselho a decisão constante do acórdão 19.220, de 19/6/1945, em face da qual deixou de tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto do despacho do Snr. Delegado do Impôsto de renda, no Rio G. do Sul, em desacôrd, com o disposto no art. 179, do decreto-lei 4.178, de 13/3/1942, tendo já agora esse mesmo processo corrido todos os seus tramites legais e no qual a seção técnica do serviço de tributação da D. I. R. deu, a respeito, este parecer:

"A interessada, Companhia Sul Americana de Serviços Públicos pergunta se as importâncias por ela creditada a uma sociedade com séde no exterior, correspondentes a serviços prestados no estrangeiro nos anos de 1938 a 1941, estão, no todo ou em parte, sujeitas ao impôsto estipulado no art. 97, do decreto-lei 4.178/1942, uma vez que uma das parcelas relativa ao periodo compreendido entre 1/1/40 a 31/10/41, foi registrada em 30/6/1942. A rigorosa applicação dos preceitos legais conduziria á tributação da parcela evidenciada por último, pois, o referido diploma, então em vigor, estabelecia que "quaisquer rendimentos" percebidos pelas pessoas fisicas ou jurídicas, domiciliadas no estrangeiro, estavam sujeitas ao impôsto quando pagos, creditados, empregados, remetidos ou entregues por fonte situada no territorio nacional. Entretanto, a orientação ditada pelo Snr. ministro da fazenda (processo 945/44) é a de que as normas disciplinadoras dos casos de arrecadação nas fontes são as vigentes ao tempo em que o rendimento é produzido, e, não as vigentes na data em que se obrigatoria a retenção do tributo.

Ante o pensamento do mais elevado interprete das leis fiscaes na esfera administrativa, conclui-se que as aludidas importâncias estão na sua totalidade livres do impôsto, pois até o advendo do decreto-lei 4.178, de 1942, prevaleceu o principio de que só estavam sujeitos á tributação os rendimentos de atividade exercida no territorio nacional".



O Diretor da Divisão do Imposto de Renda, Dr. Celso Barreto, proferiu, então, este despacho:

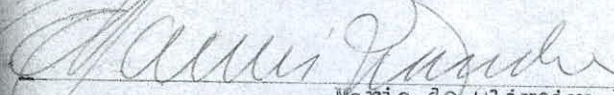
"Em face dos pareceres do serviço de tributação, do que consta do processo, e de acordo com o disposto no art. 179, do decreto-lei n. 5.844, de 23/9/43, resolvo tomar conhecimento da consulta formulada às fls. 2/4 e decidir pela não tributação dos vencimentos provenientes de serviços prestados no exterior à consulente - Cia. Sul Americana de Serviços Públicos S/A Brasileira, pela Sociedade Stone & Webster Service Corporation, de New York, nos anos de 1938 a 1941". Deste despacho correu "ex-officio" para esta instância.

Isto posto, e

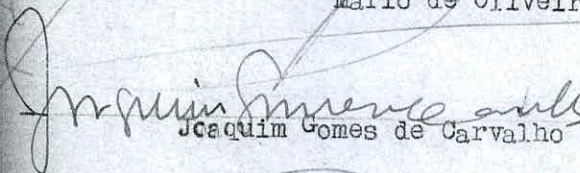
CONSIDERANDO que a decisão recorrida está conforme a lei:

ACORDAM os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

1.º Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1946.

  
Mario de Oliveira Brandão

PRESIDENTE

  
Joaquim Gomes de Carvalho

RELATOR

Visto -   
Tito Rezende

REPRESENTANTE DA  
FAZENDA PUBLICA